



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.742 E 1.743, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2009 (nº 6.630/2006, na Casa de origem, do Deputado Mauricio Rands), que proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

PARECER Nº-1.742, DE 2009 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O PLC nº 42, de 2009, de iniciativa do Deputado Maurício Rands, visa vedar a ocupação simultânea, pelo mesmo estudante, de duas vagas de cursos de graduação, em instituições públicas de ensino superior.

De acordo com o projeto, no caso de ocorrer essa ocupação simultânea, o estudante será comunicado de que deve optar, no prazo de cinco dias úteis, por uma das vagas. No caso de o aluno não se manifestar, a instituição de ensino providenciará o cancelamento da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em estabelecimentos diferentes, ou da mais recente, no caso de matrículas em uma mesma instituição.

Ainda no caso de cancelamento de matrícula por falta de manifestação do aluno, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso relativo à respectiva matrícula.

Já o aluno que ocupar, simultaneamente, duas vagas na data de início da vigência da lei proposta poderá concluir os cursos regularmente.

Por fim, o PLC prevê a entrada em vigência da lei proposta depois de decorridos trinta dias da data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e tem decisão terminativa da Comissão de Educação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Examinada a proposição, observamos que não há afronta à Constituição Federal, tendo em vista não gerar desarmonia ou contrariedade a qualquer dispositivo da Carta Magna. O PLC nº 42, de 2009, não contém vícios de iniciativa, já que compete à União estabelecer normas gerais em matéria de educação, cultura, ensino e desporto (CF, art. 24, inciso IX e §1º) e foi legitimamente proposto por parlamentar com base no que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a análise da constitucionalidade da proposição pode ser completada à luz do art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para cumprir esse mandamento, no que se refere ao dever do Estado, o próprio texto constitucional estabeleceu, em seu art. 208, diversas garantias, entre as quais se encontra a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Trata-se de dispositivo que, na prática brasileira, como inúmeros outros, representa uma meta, que deve orientar a elaboração de políticas públicas.

É certo que, diante das restrições da realidade, o Poder Público tem enfrentado dificuldades em assegurar o acesso escolar a todos que o buscam, em particular no ensino superior. As autoridades públicas têm buscado expandir as vagas oferecidas em instituições oficiais, nas quais o ensino é gratuito, por força de norma constitucional (art. 206, IV), bem como criado programas especiais de

financiamento e de concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino privadas. Na esfera federal, cabe destacar o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo, a fundo perdido, para estudantes de baixa renda.

Ora, considerando as limitações do Estado na garantia de oportunidades ao ensino superior, parece-nos razoável e adequado impedir que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior. O projeto permitirá que um maior número de brasileiros tenha acesso a uma instituição pública de ensino superior, sem que isso implique no aumento da despesa pública.

Nesse sentido, trata-se de uma proposição que vem ampliar a efetividade do preceito constitucional da educação como direito de todos.

Quanto à juridicidade, também não vemos conflito da proposição em relação a normas do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Desse modo, verificamos que o PLC nº 42, de 2009, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos, inclusive regimentais e atende às normas da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2009, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Alfaro, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 42 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Senador Antonio Carlos Valadares</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLÓMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 1.743, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Maurício Rands, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2009, busca vedar a ocupação simultânea, pelo mesmo estudante, de duas vagas de cursos de graduação, em instituições públicas de ensino superior.

Nos termos da proposição, caso ocorra essa ocupação simultânea, o estudante deve ser comunicado da necessidade de, no prazo de cinco dias úteis, optar por uma das vagas. Se não houver manifestação do estudante, o estabelecimento de ensino providenciará o cancelamento da matrícula mais antiga, se a duplicidade se der em estabelecimentos diferentes, ou da mais recente, se ocorrer matrículas em uma mesma instituição.

Será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula for cancelada por falta de manifestação do aluno.

Por sua vez, o aluno que ocupar, simultaneamente, duas vagas na data de início da vigência da nova lei poderá concluir os cursos normalmente.

O projeto prevê a entrada em vigência da lei sugerida após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas e será apreciado terminativamente por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito educacional da matéria, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O próprio texto constitucional estabeleceu, em seu art. 208, diversas garantias com vistas ao cumprimento da norma inscrita no art. 205, entre as quais se encontram: a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental, a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e a educação infantil, em creche e pré-escola, do nascimento aos 5 anos de idade.

Uma dessas garantias merece ser destacada, para efeito de análise do projeto em apreço. Trata-se do princípio segundo o qual o Estado deve assegurar o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um* (art. 208, V).

Historicamente, o Poder Público sempre enfrentou dificuldades de assegurar o acesso universitário a todos que o procuram, independentemente da capacidade comprovada dos postulantes. Nos últimos anos, para elevar o número de estudantes com acesso à educação superior, o Poder Público federal tem buscado expandir sua rede de instituições de educação superior, nas quais o ensino é gratuito, por força de norma constitucional (art. 206, IV).

Ainda com o objetivo de aumentar as oportunidades de acesso ao nível superior, a União instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo integrais ou parciais a estudantes de baixa renda, com bom rendimento escolar.

Apesar da norma constitucional de condicionar o acesso escolar à *capacidade de cada um*, são admissíveis alguns meios de controle no acesso à educação superior, como a exigência de conclusão do ensino médio. Por isso, a LDB, em seu art. 44, II, estipula que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, além de terem sido classificados em processo seletivo.

Ao mesmo tempo, diante das notórias dificuldades que o Poder Público enfrenta para possibilitar o acesso à educação superior de todos que a ela se candidatam, é lícita, ainda, a criação de limites como o proposto pelo projeto em comento.

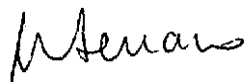
Seria possível argumentar que cada universidade, no exercício de sua autonomia, tem a prerrogativa de criar restrições a mais de uma matrícula simultânea em seus cursos, o que, por sinal, habitualmente se faz. Todavia, assegurar esse limite, por lei, evitará o questionamento do tantas vezes ambíguo princípio da autonomia universitária.

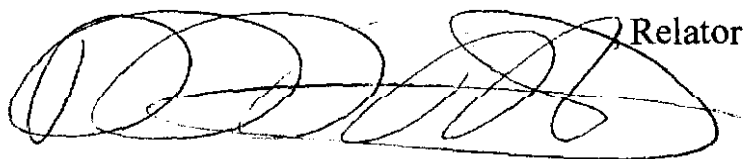
Em suma, a proposta em análise não cria restrição ao acesso educacional. Pelo contrário, estabelece um limite que permitirá que maior número de estudante chegue à universidade pública. Por isso, merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

 , Vice - Presidente

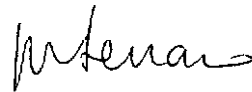
 Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 12 (doze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pelo Senador Augusto Botelho, com voto contrário do senador Wellington Salgado, e com a abstenção do Senador Jefferson Praia.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.



,Vice - Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 042/09 NA REUNIÃO DE 29/10/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Mariza Serrano* - SEN. MARIZA SERRANO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO <i>João Pedro</i>
AUGUSTO BOTELHO RELATOR <i>Augusto Botelho</i>	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	3- EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- (VAGO)
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER <i>Gilberto Goellner</i>
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA <i>Jefferson Praia</i>
-------------------	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLC 542/09

TITULARES-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB & PC DO B)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB & PC DO B)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS					JDAO PEDRO	X			
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATTI				
FÁTIMA CLEIDE	X				EDUARDO SUPLYC				
PAULO PAIM					JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI	X			
(VAGO)					JOAO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					MARINA SILVA				
TITULARES-MAIORIA (PMDB & PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-MAIORIA (PMDB & PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					(VAGO)				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		X			NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES-BLOCO DA MINORIA (DEM & PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DA MINORIA (DEM & PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					OSVALDO SOBRINHO				
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO	X				ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO	X			
CICERO LUCENA	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				X

TOTAL: 15 SIM: 12 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: - PRESIDENTE: 01

Marisa

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/09/2009

SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente, no exercício da presidência,
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 212/2009/CE

Brasília, 29 de setembro de 2009.

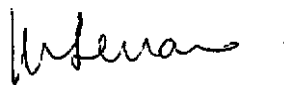
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 042, de 2009, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Mauricio Rands, que “Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.”

Atenciosamente,



SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Maurício Rands, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2009, busca vedar a ocupação simultânea, pelo mesmo estudante, de duas vagas de cursos de graduação, em instituições públicas de ensino superior.

Nos termos da proposição, caso ocorra essa ocupação simultânea, o estudante deve ser comunicado da necessidade de, no prazo de cinco dias úteis, optar por uma das vagas. Se não houver manifestação do estudante, o estabelecimento de ensino providenciará o cancelamento da matrícula mais antiga, se a duplicidade se der em estabelecimentos diferentes, ou da mais recente, se ocorrer matrículas em uma mesma instituição.

Será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula for cancelada por falta de manifestação do aluno.

Por sua vez, o aluno que ocupar, simultaneamente, duas vagas na data de início da vigência da nova lei poderá concluir os cursos normalmente.

O projeto prevê a entrada em vigência da lei sugerida após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito educacional da matéria, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O próprio texto constitucional estabeleceu, em seu art. 208, diversas garantias com vistas ao cumprimento da norma inscrita no art. 205, entre as quais se encontram: a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental, a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e a educação infantil, em creche e pré-escola, do nascimento aos cinco anos de idade.

Uma dessas garantias merece ser destacada, para efeito de análise do projeto em apreço. Trata-se do princípio segundo o qual o Estado deve assegurar o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um* (art. 208, V).

O Poder Público tem enfrentado dificuldades de assegurar o acesso escolar a todos que o procuram, principalmente no nível superior. Contudo, para elevar o número de estudantes com acesso à universidade, o Poder Público Federal tem buscado expandir sua rede de instituições de educação superior, nas quais o ensino é gratuito, por força de norma constitucional (art. 206, IV).

Ainda com o objetivo de aumentar as oportunidades de acesso ao nível superior, a União instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, com bom rendimento escolar.

Apesar das limitações enfrentadas pelo Estado na garantia de oportunidades de cursar o ensino superior, parece-nos improcedente criar barreiras de acesso às universidades públicas para os estudantes que demonstrem capacidade de fazer, simultaneamente, mais de um curso. Como estatui a Constituição Federal, secundada pelo art. 4º, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o acesso escolar é condicionado à *capacidade de cada um*.

Sobre a questão, comenta Celso Bastos: *Não terá aplicação, portanto, qualquer norma jurídica infraconstitucional que estabeleça como condição de acesso aos graus mais avançados de ensino condição diversa da capacidade, como, por exemplo, a idade (Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, Saraiva, 1998, 8º volume, p.543).*

Decerto, são admissíveis alguns meios de controle no acesso à educação superior, como a exigência de conclusão do ensino médio. No entanto, trata-se de condicionamentos de natureza formal, que objetivam exatamente comprovar a capacidade do candidato. Por isso, a LDB, em seu art. 44, II, estipula que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, além de terem sido classificados em processo seletivo.

Diferente desse tipo de condicionamento é impedir que uma pessoa exerça sua capacidade, regularmente comprovada pelo sucesso em processo seletivo, e venha a ter uma segunda matrícula em universidade pública, concomitante ou não.

Com efeito, no exercício de sua autonomia, cada universidade pode criar restrições a mais de uma matrícula simultânea em seus cursos, o que, por sinal, habitualmente se faz.

De todo modo, não cabe à CE pronunciar-se sobre a constitucionalidade do projeto, uma vez que a CCJ já o fez, não encontrando obstáculos dessa natureza à tramitação da matéria. Todavia, cumpre enfatizar que a proposta cria restrição ao acesso educacional, em prejuízo dos estudantes mais esforçados. Por isso, não merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito educacional, do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

Publicado no DSF, de 15/10/2009.